



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º

Inclui o inciso XXXVIII à redação do art. 2º da Lei 9.511 de Maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e contra os crueldade e maus tratos aos animais no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o inciso XXXVIII e suas alíneas ao artigo 2º da Lei 9.551 de Maio de 2011, com a seguinte redação:

XXXVIII – a realização de rodeios ou quaisquer atividades ou práticas que impliquem em crueldade e maus tratos, acarretando dor ou não, dentre elas:

- a) Montarias em bovinos e equinos com a finalidade de se permanecer por tempo determinado sobre o animal;
- b) Provas de três tambores, team penning e work penning;
- c) Provas de rédeas;
- d) Provas de laços;
- e) Cutiano;
- f) Bareback
- g) Provas de derrubada de animais;

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 25 de março de 2025

JUSSARA FERNANDES
Vereadora



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300034003900330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

“O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito, ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (Declaração Universal dos Direitos dos Animais).”

Submetemos a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que acrescenta a Lei Ordinária 9551 de 2011 inciso que PROÍBE a realização de rodeios ou quaisquer atividades ou práticas que impliquem em maus-tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não.

Sob disfarce de esporte, o rodeio tem sido realizado no Brasil. Porém, este é, na verdade, uma modalidade de crueldade aos animais, que, utilizados nos rodeios, sofrem flagrantes maus-tratos, podendo-se rebater facilmente qualquer argumentação contrária, tendo-se em vista que existem diversos laudos oficiais atestando o sofrimento e maus-tratos aos animais utilizados nessas práticas.

Muitas pessoas veem só o espetáculo, mas não sabem o que acontece nos bastidores. Os equipamentos utilizados para a realização das provas, os maus tratos nos bretes e as provas em si causam lesões físicas e transtornos psicológicos graves nos animais.

Os rodeios exploram economicamente a dor aos animais. Os pulos, saltos, pinotes e corcoveios dos animais exibidos em rodeios, resultam da dor e tormento de que padecem, não só pelas esporas que lhes castigam o pescoço e baixo-ventre, mas também pelo sedém, artefato amarrado e retesado ao redor do corpo do animal, na região da virilha, tracionado ao máximo quando o animal é solto na arena.

No bovino, o sedém passa sobre o pênis; no equino, passa sobre a porção mais anterior do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal.

Sedém, como a própria definição denuncia, "é um cilício de sedas ásperas e mortificadoras" (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, p. 1561, Rio de Janeiro, editora Nova Fronteira). E a mesma obra define "cilício" como "tortura, martírio, aflição, tormento" (página 405).

A situação de flagelo não se restringe ao momento do "espetáculo", nem à utilização de sedém e outros aparatos cruéis, pois tudo o que envolve a prática acarreta sofrimento ao animal. É o que ocorre por ocasião dos treinos, do transporte, durante toda a preparação, quedas e outros acidentes, ruído, privação de sono e até da tortura prévia a que é o animal submetido para forjar uma perseguição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A legislação que se objetiva complementar é um avanço no sentido de determinar o que representa maus tratos e crueldade aos animais, portanto aperfeiçoá-la é uma boa oportunidade.

Além da Constituição Federal, a lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), no seu art. 32, tipifica como CRIME "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", além de considerar que o Brasil é país signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em assembleia da UNESCO em 1978, no seu art.10º preconiza: "Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal.

Pelo exposto, pedimos a aprovação desse projeto de lei para que tais práticas de tortura, crueldade, violência e maus tratos praticados em animais sejam definitivamente proibidas na cidade de Sorocaba.

S.S., 25 de março de 2025.

JUSSARA FERNANDES

Vereadora



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300034003900330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003900330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Jussara Aparecida Fernandes** em 25/03/2025 17:14

Checksum: **2E8484785F3EC2A9F554F162BC651D542EEF593702A4412EB9DF7EDFBDD4E121**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300034003900330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.